

Dadas estas dificuldades, na prática, tem-se adotado o princípio da pluralidade de inventários, principalmente quando existem, no espólio, bens imóveis em países diversos.

O Professor Haroldo Valadão, em profundo estudo sobre a matéria, fez um levantamento de toda a jurisprudência brasileira a respeito, desde o Império, concluindo por demonstrar que a justiça brasileira seria sempre competente para os inventários relativos a bens imóveis situados no Brasil, como se pode verificar na Revista Jurídica, da Faculdade Nacional de Direito, vol XI, pg. 25 a 73, sob a denominação de “Unidade ou Pluralidade da Sucessão e do Inventário e Partilha, no Direito Internacional Privado”, publicado também na Revista dos Tribunais, vol. 204, pg. 3.

Na “Justificação dos Textos” que acompanha o anteprojeto da “Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas”, o Professor Haroldo Valadão igualmente sustenta a competência da Justiça Brasileira para processar o inventário onde existam bens imóveis aqui situados, embora o óbito tenha ocorrido no exterior (pg. 103).

No mesmo sentido se manifesta Washington de Barros Monteiro, no seu “Curso de Direito Civil” vol. 6, pg. 28, 5ª edição.

Merece citação julgado de 1932, de Alagoas, relativo a inventário de italiano, falecido na Itália. O Juiz de Trieste autorizou o testamenteiro vir inventariar no Brasil os bens aqui situados (Haroldo Valadão, trabalho citado, Revista Jurídica, vol. XI, pg. 68, nº XV).

Havendo bens imóveis no Brasil, é indeclinável a jurisdição brasileira para o inventário, pois, como salienta Oscar Tenório, “os imóveis se sujeitam, no processo judiciário, à lei de sua situação” (Direito Internacional Privado, pg. 529).

4. Em síntese, pode-se concluir que a Justiça da Itália não poderia processar o inventário, nem decidir as controvérsias relativas aos bens imóveis aqui situados, principalmente, no caso em que há questões com o Poder Público, oriundas do espólio de Henrique Lage.

5. Em tais condições, invocando os Doufos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se negue provimento ao agravo.

Rio, 19 de abril de 1966 — *Clóvis Paulo da Rocha*, 11.º Procurador da Justiça.

8.ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 20.262

Relator: O Exmo. Sr. Desembargador Bulhões de Carvalho

Agravante: Marcos Grinspum

Agravado: Companhia Siderúrgica Mannesmann

Falência. Juízo competente para decretá-la. Em havendo mais de um estabelecimento, é competente o juiz sob cuja ju-

risdição se achar o principal. A manutenção de um simples escritório e a realização de reuniões de diretoria em uma cidade são insuficientes para caracterizar um estabelecimento.

PARECER

1. *Marcus Grinspum* requereu, no Juízo da 7ª Vara Cível deste Estado, a falência da *Cia. Siderúrgica Mannesmann*. Esta, citada, ofereceu exceção de incompetência do Juízo, alegando ter sede estatutária, industrial e comercial em Belo Horizonte, onde se encontra a sua contabilidade e os livros respectivos.

A exceção foi impugnada sob o fundamento de que, em face do art. 7.º da Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945), o Juiz competente é aquêle “em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento”. E, no caso, sustenta o impugnante, o principal estabelecimento da excepiante não é Belo Horizonte, mas no Rio de Janeiro, onde se encontra a sede administrativa da empresa, onde residem, em maioria, seus diretores, membros do conselho fiscal e do conselho consultivo, realizam todas as reuniões de diretoria, expedem avisos, efetuam negócios e mantêm escritório.

2. O Dr. Juiz *a quo*, em longa e bem fundamentada sentença, por certidão a fls. 25/36, julgou provada a exceção, declinando da competência para um dos juizes de direito da comarca de Belo Horizonte. Sustentou o Dr. Juiz *a quo* que, não obstante residirem os diretores e membros dos conselhos da empresa no Rio de Janeiro e aqui realizarem as reuniões da diretoria e da prática de outros atos nesta cidade, estes elementos não demonstram a existência de mais de um estabelecimento; ao contrário há, no caso, um único estabelecimento em Belo Horizonte, onde se acham a fábrica, a contabilidade, os respectivos livros e se situa a sede estatutária da empresa.

3. Inconformado, tempestiva e pertinentemente, agravou de instrumento o requerente da falência. Sustenta o ilustre patrono do requerente, com o costumeiro brilho, já sublinhado nos autos, que a sede administrativa da empresa é no Rio de Janeiro e não em Belo Horizonte; pouco importa que a sede administrativa seja diferente da sede estatutária, porque naquela e não nesta deve ser requerida e decretada a falência. Invoca e transcreve a opinião dos mais abalizados comercialistas, que sustentam ser indeclinável reconhecer que o principal estabelecimento pode ser diferente daquele onde se acha a fábrica ou a sede estatutária, devendo-se reconhecer que o estabelecimento onde se encontra a sede administrativa é o principal para o efeito de se deixar a competência do Juízo, em matéria falimentar.

4. O art. 7.º da Lei de Falências considerou competente para declarar a falência do comerciante o lugar onde se encontra o seu principal estabelecimento. A indagação sobre o que seja o principal estabelecimento, pressupõe a existência de mais de um, porque não se pode compreender que haja um principal, sem que apareça ao menos um outro secun-

dário. Antes, portanto, de apurar quais os elementos essenciais para a caracterização da principalidade, devemos verificar se há mais de um estabelecimento. Na ausência de mais de um ou havendo apenas um, é evidente que não cabe apreciar qual o principal.

Os autores em geral consideram que o estabelecimento comercial pressupõe uma unidade econômica, e, conseqüentemente, indicam as filiais, as sucursais e outras situações de fato que reúnam os elementos imprescindíveis à sua elevação àquela categoria.

“Econômica e contábilmente”, diz João Eunápio Borges, “o estabelecimento comercial constitui um organismo unitário e autônomo” (Curso de Direito Comercial Terrestre, v. I, pg. 287).

No caso dos autos, a circunstância da maioria dos diretores, dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo residir no Rio de Janeiro; a de aqui serem realizadas as reuniões da diretoria; de possuir um escritório, de expedir avisos, inclusive para o pagamento de bonificações, não constituem êsses fatos, *data venia*, no nosso entender, elementos caracterizadores de estabelecimento comercial por faltar-lhes a unidade econômica essencial, que justificaria se conferir ao escritório aqui mantido a importância de um estabelecimento. Enquanto assim se expressam os elementos dêsse escritório, em Belo Horizonte encontra-se uma fábrica, uma contabilidade, um faturamento, ou melhor, os elementos econômicos fundamentais para dar vida a um estabelecimento. Na realidade, há apenas um único estabelecimento em Belo Horizonte, não sendo o escritório do Rio de Janeiro mais do que uma projeção daquele, sem que constitua, êle próprio, uma unidade econômica autônoma capaz de se erigir em estabelecimento secundário ou principal, como se pretende.

Se existe sómente um estabelecimento, evidentemente não se pode indagar, nem discutir qual dêles seja o principal. Não há dois para que se comparecem, mas, apenas um. Por outro lado, quando a Lei de Falências confere competência para declarar a falência ao juiz em cuja jurisdição se encontra o estabelecimento principal, visou a facilitar o processo falimentar com a arrecadação dos bens do falido, dos seus livros comerciais e demais elementos necessários à realização do ativo. E, no caso dos autos, todos êsses elementos se encontram em Belo Horizonte, quer a fábrica, o faturamento e a contabilidade com os seus livros, ao passo que aqui no Rio de Janeiro pouco se teria que arrecadar, dada a ausência de um estabelecimento que representasse alguma unidade econômica.

Quando há mais de um estabelecimento e se procura verificar qual que é o principal, todos os autores são unânimes em indicar o lugar do principal estabelecimento, porque neste se encontra “a *contabilidade geral das operações*, onde, por isso, devem estar os livros legais da escrituração, os quais, mais do que o valor pecuniário ou a importância do estabelecimento produtor, interessam na falência ou concordata, à justiça” (Trajano de Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, v. I, pg. 84); ou ao fixar o fôro competente com base no estabelecimento principal, o legislador teve em vista, como sustenta Sampaio Lacerda,

“facilitar a arrecadação dos bens do devedor e nem sempre a sede apresenta volume considerável de bens capazes de representar valores de maior interesse para a massa” (Manual de Direito Falimentar. Sampaio Lacerda, pg. 57).

Todos esses elementos essenciais para facilitar a arrecadação, o processamento da falência, não se acham no Rio de Janeiro, mas em Belo Horizonte. Não obstante o brilho invulgar da minuta de agravo elaborada pelo ilustre patrono do agravante e, bem assim, a erudição manifestada na mesma peça, não ficou nenhuma dúvida no espírito a respeito da existência, no caso, de um único estabelecimento comercial em Belo Horizonte, de forma a não se poder falar num segundo no Rio de Janeiro, pois o escritório aqui existente não tem elementos imprescindíveis para constituir uma unidade econômica autônoma, com o caráter do estabelecimento comercial. O escritório do Rio não é mais do que uma projeção do estabelecimento único que se acha em Belo Horizonte.

5. Nestas condições, invocando os Doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se negue provimento ao agravo, para se confirmar a respeitável sentença agravada, que bem decidiu o feito ao declinar da competência para o Juízo de Direito de Belo Horizonte, que couber por distribuição, naquela capital.

Rio, 9 de novembro de 1966 — *Clóvis Paulo da Rocha*, 11^o Procurador da Justiça.